REGULAMENTO (CEE) Nº 2640/88 DA COMISSÃO

de 25 de Agosto de 1988

que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda à utilização na vinificação de mostos de uva concentrados e de mostos de uva concentrados rectificados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2253/88 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 45º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,

Considerando que o artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87 instituiu um regime de ajudas a favor dos mostos concentrados e dos mostos concentrados rectificados produzidos na Comunidade e utilizados para aumentar o teor alcoólico dos vinhos;

Considerando que o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que apenas podem beneficiar das medidas de intervenção os produtores que tenham satisfeito as obrigações do artigo 35º e, se for caso disso, dos artigos 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 durante um período de referência a determinar; que, em consequência, é necessário fixar esse período;

Considerando que as operações de enriquecimento pela adição de mostos concentrados e de mostos concentrados rectificados, bem como as quantidades destes produtos que são retidas devem ser objecto de uma declaração às instâncias competentes; que as quantidades destes produtos que são ou que foram utilizadas para o enriquecimento devem ser inscritas nos registos previstos pelo nº 2 do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que, consequentemente, não há razão para prever a apresentação de documentação suplementar para beneficiar de ajuda;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme do regime de ajuda em questão, é conveniente harmonizar, a um nível comunitário, o estabelecimento do teor alcoólico dos mostos;

Considerando que os mostos utilizados para a preparação dos mostos concentrados e dos mostos concentrados rectificados têm um custo de produção que é função do seu teor alcoólico natural; que os mostos com um teor alcoólico potencial natural elevado têm um preço de mercado superior ao dos outros mostos; que, para ter em conta esta situação, bem como a necessidade de não perturbar as correntes comerciais se torna indispensável prever uma diferenciação de ajuda, reservando um montante mais elevado para os mostos concentrados e os mostos concentrados rectificados originários das vinhas mais meridionais da Comunidade, que tradicionalmente produzem mostos que apresentam um teor alcoólico natural mais elevado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas ao regime de ajuda referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87. Esta ajuda é concedida aos produtores de vinhos de mesa ou de vqprd que utilizem mostos concentrados ou mostos concentrados rectificados produzidos na Comunidade, com excepção de Portugal durante a primeira etapa de adesão, para aumentar o teor alcoólico natural em volume dos produtos referidos no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho (3).

2. Os produtores que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, estavam, durante a campanha que antecede a campanha em causa sujeitos às obrigações previstas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, só poderão beneficiar das medidas previstas no presente regulamento se fizerem prova de que cumpriram as suas obrigações durante os períodos de referência, fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2352/87 (4), (CEE) nº 2353/87 (5) e (CEE) nº 441/88 (6) da Comissão, alterados pelo Regulamento (CEE) nº 1596/88 (7).

Artigo 2º

1. O montante de ajuda referida no nº 1 do artigo 1º será fixado, por % vol em potência e por hectolitro, em relação às seguintes categorias de produtos:

— mostos de uva concentrados elaborados a partir de uvas provenientes das zonas vitícolas C III a) e C III b),

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 35.
(3) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.
(4) JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 17.
(5) JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 22.
(6) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(7) JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 17.

— mostos de uva concentrados, com excepção dos referidos no primeiro travessão,

— mostos de uva concentrados rectificados preparados a partir de uvas provenientes das zonas vitícolas C III a) e C III b) ou produzidas fora destas zonas, em instalações que tenham começado a produção antes de 30 de Junho de 1982 na Comunidade dos Dez e antes de 1 de Janeiro de 1986 em Espanha, independentemente da zona de proveniência das uvas,

— mostos de uva concentrados rectificados, com excepção dos referidos no terceiro travessão.

2. O teor alcoólico em potência dos produtos referidos no nº 1 é determinado mediante aplicação dos dados do quadro de correspondência que consta do anexo do presente regulamento às indicações numéricas fornecidas, à temperatura de 20 °C, pelo refractómetro utilizado de acordo com o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86 da Comissão (1).

Artigo 3º

Os produtores que desejarem beneficiar da ajuda referida no artigo 1º apresentarão as organismo de intervenção competente um pedido que incidirá sobre o conjunto das operações de aumento de teor alcoólico referidas no artigo 1º Este pedido deverá chegar ao organismo de intervenção nos dois meses seguintes à data em que a última operação em causa tenha sido efectuada.

Ao pedido será junta a documentação relativa às operações para as quais a ajuda é pedida.

Artigo 4º

O organismo de intervenção paga o montante da ajuda ao produtor antes do final da campanha em causa, salvo:

— em casos de força maior,

— no caso de ter sido aberto um inquérito administrativo, respeitante ao direito à ajuda. Neste caso, o pagamento só ocorrerá após reconhecimento do direito à ajuda.

Artigo 5º

1. Salvo em casos de força maior, se o produtor não realizar a operação referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 18º, 19º e 23º, do Regulamento (CEE) nº 822/87, o auxílio não será pago.

2. Salvo em casos de força maior, se o produtor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, com excepção da obrigação referida no nº 1, o auxílio a pagar será diminuído de um montante fixado pela autoridade competente, de acordo com a gravidade de violação cometida.

3. Em caso de força maior, a autoridade competente determinará as medidas que considerar necessárias, face à circunstância invocada.

4. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos de aplicação do nº 2, bem como do seguimento dado aos pedidos que invocam um caso de força maior.

Artigo 6º

Os Estados-membros abrangidos comunicarão à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro seguinte ao final da campanha em causa, o número de produtores que receberam a ajuda, os volumes de vinhos que foram objecto de enriquecimento, bem como os volumes de mostos concentrados e de mostos concentrados rectificados utilizados para este fim e expressos em % vol em potência e por hectolitro.

Artigo 7º

Cada Estado-membro abrangido designará um organismo de intervenção encarregado da aplicação do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 41.

ANEXO

Quadro de correspondência entre o teor alcoólico em potência e a indicação numérica fornecida, à temperatura de 20 °C, pelo refractómetro utilizado de acordo com o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificado
50,9	34,62	
51,0	34,69	
51,1	34,76	
51,2	34,82	
51,3	34,89	
51,4	34,96	
51,5	35,06	
51,6	35,16	
51,7	35,25	
51,8	35,35	
51,9	35,45	39,07
52,0	35,55	39,17
52,1	35,63	39,26
52,2	35,70	39,35
52,3	35,77	39,45
52,4	35,85	39,54
52,5	35,95	39,63
52,6	36,05	39,73
52,7	36,14	39,83
52,8	36,23	39,93
52,9	36,32	40,02
53,0	36,41	40,12
53,1	36,49	40,22
53,2	36,56	40,30
53,3	36,63	40,40
53,4	36,71	40,50
53,5	36,81	40,59
53,6	36,91	40,69
53,7	37,01	40,79
53,8	37,11	40,89
53,9	37,20	40,99
54,0	37,30	41,09
54,1	37,38	41,18
54,2	37,45	41,28
54,3	37,53	41,37
54,4	37,60	41,47
54,5	37,69	41,56
54,6	37,78	41,66
54,7	37,87	41,76
54,8	37,94	41,86
54,9	38,02	41,95
55,0	38,09	42,04
55,1	38,16	42,14
55,2	38,26	42,23
55,3	38,36	42,33
55,4	38,46	42,44
55,5	38,56	42,54
55,6	38,66	42,64
55,7	38,76	42,74
55,8	38,86	42,83
55,9	38,95	42,93
56,0	39,06	43,04
56,1	39,12	43,13
56,2	39,19	43,23
56,3	39,26	43,32
56,4	39,32	43,42
56,5	39,42	43,52
56,6	39,52	43,62
56,7	39,62	43,72
56,8	39,72	43,81
56,9	39,82	43,92
57,0	39,92	44,02
57,1	39,99	44,12
57,2	40,07	44,22
57,3	40,14	44,31
57,4	40,21	44,41
57,5	40,31	44,51
57,6	40,41	44,61
57,7	40,51	44,71
57,8	40,60	44,81
57,9	40,69	44,91
58,0	40,78	45,01
58,1	40,85	45,11
58,2	40,93	45,21
58,3	40,99	45,30
58,4	41,08	45,40
58,5	41,17	45,50
58,6	41,27	45,61
58,7	41,37	45,71
58,8	41,47	45,80
58,9	41,57	45,91
59,0	41,67	46,01
59,1	41,77	46,11
59,2	41,87	46,22
59,3	41,97	46,32
59,4	42,06	46,43
59,5	42,14	46,53
59,6	42,23	46,64
59,7	42,31	46,74
59,8	42,38	46,83
59,9	42,46	46,93
60,0	42,53	47,03
60,1	42,63	47,12
60,2	42,73	47,23
60,3	42,83	47,34
60,4	42,93	47,44
60,5	43,03	47,55
60,6	43,12	47,65
60,7	43,20	47,75
60,8	43,27	47,85

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificado
60,9	43,35	47,94
61,0	43,42	48,04
61,1	43,51	48,14
61,2	43,60	48,25
61,3	43,69	48,36
61,4	43,79	48,46
61,5	43,89	48,57
61,6	43,99	48,67
61,7	44,08	48,79
61,8	44,18	48,89
61,9	44,28	48,99
62,0	44,38	49,10
62,1	44,48	49,20
62,2	44,58	49,30
62,3	44,65	49,40
62,4	44,73	49,50
62,5	44,80	49,60
62,6	44,88	49,71
62,7	44,97	49,81
62,8	45,05	49,91
62,9	45,14	50,02
63,0	45,24	50,12
63,1	45,34	50,23
63,2	45,44	50,34
63,3	45,54	50,45
63,4	45,64	50,56
63,5	45,74	50,67
63,6	45,84	50,77
63,7	45,94	50,88
63,8	46,03	50,99
63,9	46,11	51,08
64,0	46,18	51,18
64,1	46,26	51,29
64,2	46,33	51,39
64,3	46,42	51,49
64,4	46,51	51,60
64,5	46,60	51,71
64,6	46,70	51,81
64,7	46,80	51,92
64,8	46,90	52,03
64,9	46,99	52,14
65,0	47,09	52,25
65,1	47,21	52,36
65,2	47,31	52,46
65,3	47,41	52,57
65,4	47,51	52,68
65,5	47,61	52,79
65,6	47,71	52,90
65,7	47,82	53,01
65,8	47,92	53,12
65,9	48,02	53,22
66,0	48,12	53,34
66,1	48,21	53,44
66,2	48,30	53,54
66,3	48,40	53,64
66,4	48,49	53,75
66,5	48,58	53,86
66,6	48,67	53,96

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificado
66,7	48,76	54,08
66,8	48,86	54,18
66,9	48,95	54,29
67,0	49,04	54,40
67,1	49,14	54,51
67,2	49,23	54,62
67,3	49,33	54,73
67,4	49,42	54,83
67,5	49,52	54,95
67,6	49,61	55,06
67,7	49,71	55,17
67,8	49,81	55,28
67,9	49,90	55,40
68,0	50,00	55,50
68,1	50,10	55,61
68,2	50,20	55,72
68,3	50,30	55,83
68,4	50,40	55,94
68,5	50,50	56,06
68,6	50,60	56,16
68,7	50,70	56,28
68,8	50,80	56,38
68,9	50,90	56,50
69,0	50,99	56,61
69,1	51,09	56,72
69,2	51,19	56,83
69,3	51,28	56,94
69,4	51,38	57,06
69,5	51,47	57,17
69,6	51,57	57,28
69,7	51,66	57,39
69,8	51,76	57,51
69,9	51,86	57,62
70,0	51,95	57,72
70,1	52,05	57,84
70,2	52,14	57,95
70,3	52,24	58,07
70,4	52,33	58,18
70,5	52,43	58,29
70,6	52,53	58,41
70,7	52,62	58,52
70,8	52,72	58,63
70,9	52,81	58,74
71,0	52,91	58,86
71,1	53,01	58,97
71,2	53,11	59,09
71,3	53,21	59,20
71,4	53,31	59,31
71,5	53,41	59,42
71,6	53,51	59,53
71,7	53,61	59,65
71,8	53,71	59,76
71,9	53,81	59,88
72,0	53,91	59,99
72,1	54,00	60,11
72,2	54,10	60,22
72,3	54,20	60,33
72,4	54,30	60,45

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificado
72,5	54,40	60,56
72,6	54,50	60,68
72,7	54,60	60,79
72,8	54,70	60,91
72,9	54,80	61,02
73,0	54,90	61,14
73,1	55,00	61,25
73,2	55,10	61,37
73,3	55,20	61,48
73,4	55,30	61,60
73,5	55,40	61,72
73,6	55,50	61,83
73,7	55,60	61,94
73,8	55,70	62,06
73,9	55,80	62,18
74,0	55,90	62,28
74,1	56,00	62,41
74,2	56,09	62,52
74,3	56,19	62,64
74,4	56,29	62,76
74,5	56,39	62,87
74,6	56,49	62,99
74,7	56,59	63,10
74,8	56,69	63,23
74,9	56,79	63,33
75,0	56,89	63,46
75,1		63,58
75,2		63,69
75,3		63,81
75,4		63,93
75,5		64,05
75,6		64,16
75,7		64,28
75,8		64,41
75,9		64,54
76,0		64,66
76,1		64,78
76,2		64,89

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificado
76,3		65,02
76,4		65,13
76,5		65,25
76,6		65,37
76,7		65,49
76,8		65,61
76,9		65,74
77,0		65,87
77,1		65,99
77,2		66,09
77,3		66,21
77,4		66,31
77,5		66,45
77,6		66,58
77,7		66,71
77,8		66,82
77,9		66,94
78,0		67,06
78,1		67,19
78,2		67,29
78,3		67,41
78,4		67,52
78,5		67,65
78,6		67,77
78,7		67,89
78,8		68,02
78,9		68,14
79,0		68,26
79,1		68,38
79,2		68,51
79,3		68,62
79,4		68,75
79,5		68,87
79,6		69,00
79,7		69,12
79,8		69,24
79,9		69,35